



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 18/2025.
REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 611/2012. CARGOS DE TELEFONISTA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 18/2025, o qual **“Revoga a Lei Municipal nº 611, de 11 de dezembro de 2012, Altera os Anexos II e III da Lei nº 1068, de 02 de abril de 2024 e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 25.03.2025 e, após sua leitura em Plenário na 4ª Sessão Ordinária realizada no dia 02.04.2025, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, "b" e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, o art. 9º do referido diploma legal estabelece que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Desse modo, não é mais permitida cláusula de revogação tácita.

Contudo, verifica-se que o art. 5º da presente proposição traz em sua parte final a expressão "revogando as disposições em contrário", o que contraria o dispositivo legal acima citado. Sendo esse termo, entretanto, incapaz de macular o mérito da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais, realizará a correção, de modo a suprimir a expressão mencionada.

2.3 Da necessidade de apresentação de emenda

Acerca da apresentação das emendas, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê o seguinte:

Art. 148 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber

- I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;
- II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003800330034003400540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;
IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Observa-se que a presente proposição possui erro material em seu art. 4º, uma vez que pretende repristinar a mesma legislação que consta no art. 1º com a seguinte redação: "Fica revogada a Lei nº 611, de 11 de dezembro de 2012, que dispunha sobre a alteração do Plano de Cargos e Carreiras com a consequente extinção dos cargos de telefonista."

Percebe-se pela análise da Mensagem nº 14/2025, anexa ao projeto de lei, que a intenção do Executivo Municipal é realmente revogar a Lei nº 611/2012, que extinguiu os cargos de telefonista, de modo a "restabelecer a normalidade das funções desempenhadas por esses profissionais, garantindo a continuidade dos serviços públicos e corrigindo os impactos negativos da norma revogada."

Desse modo, inexistindo óbices de natureza legal, faz-se necessária a apresentação da Emenda nº 01/2025, para suprir o erro material do Projeto de Lei nº 18/2025.

2.4 Da revogação da Lei Municipal nº 611/2012

O Projeto de Lei nº 14/2025 pretende a revogação da Lei Municipal nº 611/2012, o qual "Altera o Anexo III Da Lei Nº 297/2006, Que "Dispõe Sobre o Plano de Cargos e Carreiras, Define o Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos de Administração da Prefeitura Municipal de Vila Valério, e Dá Outras Providências".

Em análise à legislação municipal a que se pretende revogar, observa-se que a Lei Municipal nº 611/2012 prevê o seguinte:

"Art. 1º Ficam extintos todos os doze 10 (Dez) cargos de telefonista a que dispõe o Anexo III da Lei 297/2006, declarando-os vagos em razão da inexistência de funções específicas para tais cargos.

Art. 2º O Anexo III da Lei 297/2006, alterada pelas Leis nº 344/07, 434/09, 443/09, 489/10 e 564/11, passa a vigorar com a estrutura do Anexo Único à presente Lei.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 349923800330034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Os servidores ocupantes dos cargos ora extintos serão lotados por Decretos do Poder Executivo em Unidades de Trabalhos mais próximas às suas residências, onde haja atividades nas quais se enquadrem profissionalmente até a sua aposentadoria ou serão colados em disponibilidade remunerada nos termos da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Consta na justificativa da proposição que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei nº 611, de 11 de dezembro de 2012, que extinguiu os cargos de telefonista. A revogação se faz necessária em vista de adequações previdenciárias, uma vez que os servidores anteriormente ocupantes desses cargos precisam retornar às suas funções para garantir o cumprimento das regras previdenciárias vigentes. Com a revogação da referida lei e considerando que existe um novo Plano de Cargos e Carreiras vigente, instituído através da Lei Municipal nº 1.068/2024, sugere-se ainda a alteração do presente para que a presente proposição possa surtir com seus efeitos legais e atinja o seu objetivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da administração pública, incluindo a eficiência e a continuidade do serviço público. A extinção dos cargos de telefonista, sem a devida consideração dos impactos previdenciários e administrativos, afetou servidores que ainda não haviam completado os requisitos para aposentadoria, comprometendo a segurança jurídica e a proteção social desses trabalhadores.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, a extinção dos cargos gerou situações que vulnerabilizam direitos anteriormente estabelecidos, o que justifica a necessidade de ripristinar a norma que os amparava.

A revogação da Lei nº 611, de 11 de Dezembro de 2012, visa restabelecer a normalidade das funções desempenhadas por esses profissionais, garantindo a continuidade dos serviços públicos e corrigindo os impactos negativos da norma revogada. Dessa forma, o presente projeto visa resguardar a ordem administrativa e os direitos dos servidores, em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos vigentes.”

Nesse viés, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

3. PARECER



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003800330034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 08 de abril de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

